



PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 028/26.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/26.

PARECER JURÍDICO.

I - DO RELATÓRIO:

Vem a esta assessoria para exame e parecer, proposta para contratação da **Sociedade Beneficente Roque Gonzáles**, inscrita no CNPJ sob nº 95.196.044/0001-45, com sede na Rua General Osório, nº 70, cidade de Roca Sales, RS, para prestação de **serviços na área de saúde**, a serem disponibilizados para a população do Município de Roca Sales, nos moldes discriminados no respectivo processo.

Trata-se de solicitação de análise da viabilidade de contratação direta, através de **inexigibilidade de licitação**, conforme descrito no Termo de Referência.

A solicitação pretendida está embasada em motivação da Secretaria Municipal de Saúde, sob a alegação da necessidade da contratação do objeto nos moldes constantes no Estudo Técnico Preliminar em anexo ao processo, ficando dispensada sua transcrição de forma integral, com o intuito de evitar tautologia.

A proposta de contratação é pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação. No caso de prorrogação contratual o valor será reajustado após cada ano de vigência do contrato, pelo índice acumulado da variação da inflação medida pelo IGPM/FGV ou outro que vier a substituí-lo.

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - DO PARECER JURÍDICO COM CARÁTER OPINATIVO:

Inicialmente, cabe esclarecer que a atuação desta assessoria se limita exclusivamente à prestação de assessoria jurídica, sendo o presente parecer de natureza meramente opinativa, sob uma perspectiva estritamente legal. Não compete a esta assessoria avaliar aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, os quais pertencem à esfera discricionária do administrador público competente, nem analisar questões de natureza essencialmente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo em situações excepcionais.

Nessa toada, importa registrar que os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes nos atos do Poder Público. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva” (Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Convém esclarecer que a função consultiva desempenhada por esta Procuradoria não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

No que tange à contratação pretendia, o art. 74, *caput* da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a hipótese da licitação ser **Inexigível** quando:

*Art. 74 - É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de: (grifamos)*

Claro fica no processo que a entidade a ser contrata **é a única que atua no ramo**, instalada no território do Município de Roca Sales e caso a contratação dos serviços fosse realizada com alguma outra casa de saúde, não localizada na cidade de Roca Sales, além dos cofres públicos terem que custear a prestação dos serviços a serem contratados, a Secretaria da Saúde teria ainda que providenciar o transporte dos pacientes até o local dos serviços, o que sem dúvida, traria ainda mais despesas para o Município. Outras justificativas se encontram de maneira pormenorizadas no Estudo Técnico Preliminar comprovando a situação de exclusividade.

A entidade há muitos anos já vem prestando os serviços de forma satisfatória, tendo demonstrado condições e capacidade para a prestação dos serviços objeto da contratação na forma como propostos, uma vez que possui estrutura adequada e profissionais capacitados para a finalidade. Outrossim, ela sempre atendeu às expectativas da administração municipal, principalmente no que se refere à eficiência e atendimento.

Além das colocações acima verifica-se ainda que o processo vem instruído com as seguintes informações e documentos:

- 01 - Processo de Contratação;
- 02 - Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- 03 - Termo de Referência;
- 04 - Estimativa de despesa;
- 05 - Demonstração da compatibilidade;
- 06 - Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação;
- 07 - Da razão da escolha do contratado;
- 08 - Da justificativa de preço.
- 09 - Minuta do Contrato a ser celebrado com o Contratado.

O Processo de Contratação, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e a discriminação do objeto da contratação almejada, atende o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Existe estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 34 do **Decreto Municipal nº 2.816/23**, atendendo o contido no art. 72, inciso II da mencionada Lei, estando assim, por conseguinte, justificada a exigência do constante no art. 72, inciso VII da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ROCA SALES | RS

Os documentos anexos ao processo demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, que comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Conforme consta nos documentos em anexo a contratação pretendida está prevista no **Plano de Contratações Anual** do Município de Roca Sales e a razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, verifica-se que a contratação dos serviços na área da saúde, conforme especificado no processo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, **nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021**. Assim, é juridicamente viável a contratação direta da entidade em tela, considerando a inviabilidade de competição.

Outrossim, o processo deve ser remetido à autoridade competente para promover a **AUTORIZAÇÃO ou NÃO** da contratação, em atendimento aos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Roca Sales, em 25 de maio de 2026.

ODIL FERNANDES PEREIRA NETO
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS: 110.819